SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233473 - PR (2026/0077425-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GERSON LIBERATO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. INDULTO. VEDAÇÃO PARA CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:04
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7cc59d97-12f9-445a-8e93-982e71d32ac8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233473 - PR (2026/0077425-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GERSON LIBERATO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. INDULTO. VEDAÇÃO PARA CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GERSON LIBERATO LIMA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não conheceu do HC n. 0141404-47.2025.8.16.0000.

No recurso, a defesa sustenta que o *writ* busca afastar constrangimento ilegal decorrente do indeferimento da comutação da pena prevista no Decreto n. 11.846/2023, pois o recorrente não foi condenado por crime impeditivo e não se pode ampliar, por analogia, o rol de vedações do decreto, sob pena de violação do princípio da legalidade e da taxatividade.

Aduz que o art. 1º, inciso XIV, do Decreto n. 11.846/2023 elenca, de forma taxativa, as hipóteses de crimes de violência contra a mulher impeditivos, não abrangendo a lesão corporal qualificada do art. 129, § 13, do Código Penal, razão pela qual não se pode tratar genericamente a violência doméstica e familiar contra a mulher como impeditiva, sob pena de interpretação *in malam partem*.

Pede a concessão da ordem para reconhecer o direito à comutação da pena prevista no Decreto n. 11.846/2023.

Documento eletrônico VDA60019111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: b4ecf650-c28c-4f1c-b547-a1dc429a9f6f

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 62/67).

É o relatório.

VOTO

De pronto, o recurso ordinário não é cabível contra decisões terminativas, mas apenas contra decisões denegatórias, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal (RHC n. 143.516/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/6/2021).

Apesar disso, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada.

O Tribunal *a quo* afirmou que (fl. 33):

> [...] verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante na decisão atacada, já que restou devidamente fundamentada pelo juízo da execução e, tratando-se de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, evidente a incidência do disposto no art. 1º, inciso XIV do Decreto nº 11.846/2023.
> [...]

O art. 1º, inciso XIV, do Decreto n. 11.846/2023 dispõe que: *o indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas por crimes de violência contra a mulher constantes na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021, na Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021, e na Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018*.

O objetivo da Lei n. 11.340/2006 (Lei da Maria da Penha) é de proteção integral a qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No julgamento do REsp n. 2.015.598/PA (Tema 1.186), o Ministro relator afirmou que *o caput do art. 5º da Lei Maria da Penha preceitua, com efeito, que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, isto é, o autor se prevalece da relação doméstica (relação íntima de afeto) e do gênero da vítima (vulnerabilidade) para a prática de atos de agressão e violência. Isto é, basta a condição de mulher para a atração da sistemática da Lei Maria da Penha.*

É certo que, para a análise dos requisitos do indulto, deve-se observar os exatos termos do decreto presidencial, sendo vedada a ampliação ou mitigação das hipóteses de vedação estabelecidas.

Documento eletrônico VDA60019111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: b4ecf650-c28c-4f1c-b547-a1dc429a9f6f

No caso, levando-se em conta que a Lei Maria da Penha é aplicável aos a delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não há ampliação ou mitiagação do decreto presidentecial que expressamente considerou como impeditivos os crime dessa natureza.

Portanto, não há ilegalidade no acórdão recorrido que considerou que o crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher incide o impedimento estabelecido do inciso XIV do art. 1º do Decreto n. 11.846/2023.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60019111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: b4ecf650-c28c-4f1c-b547-a1dc429a9f6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 233.473 / PR

Número Registro: 2026/0077425-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018907820228160196 00223964220268160000 01414044720258160000 1414044720258160000
18907820228160196 223964220268160000 22396422026816000040159503520208160009
40159503520208160009

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON LIBERATO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:35
Código de Controle do Documento: 842ed9ef-e48f-4e64-8c1a-0acc054583a5